

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 1º Os serviços de radiodifusão, compreendendo a transmissão de sons (radiodifusão sonora), e a transmissão de sons e imagens (televisão), a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral, obedecerão aos preceitos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, Código Brasileiro de Telecomunicações, aos de seu Regulamento Geral - Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, aos deste Regulamento e às Normas baixadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Parágrafo único. Os serviços de radiodifusão obedecerão, também às normas constantes dos atos internacionais em vigor e dos que no futuro se celebrarem, ratificadas pelo Congresso Nacional.

Art. 2º Compete, exclusivamente, à União dispor sobre qualquer assunto referente aos serviços de radiodifusão.

CAPÍTULO II

Da finalidade dos serviços

Art. 3º Os serviços de radiodifusão tem finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo, e são considerados de interesse nacional, sendo permitida, apenas, a exploração comercial dos mesmos, na medida em que não prejudique esse interesse e aquela finalidade.

Parágrafo único. Para atingir tal finalidade, o CONTEL, de acordo com a legislação em vigor, promoverá as medidas necessárias à instalação e funcionamento de estações radiodifusoras no território nacional.

TÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º Os serviços de radiodifusão, para os efeitos deste Regulamento, assim se classificam:

1º) quanto ao tipo de transmissão:

- a) de sons (radiodifusão sonora);
- b) de sons e imagens (televisão);

2º) quanto à área de serviços;

- a) local;
- b) regional;
- c) nacional;

3º) quanto ao tipo de modulação:

a) amplitude modulada (AM);

b) frequência modulada (FM);

4º) quanto ao tempo de funcionamento:

a) de horário limitado;

b) de horário ilimitado;

5º) quanto à faixa de frequência e comprimento das ondas radioelétricas:

FAIXA DE FREQUÊNCIA	BANDA DE FREQUÊNCIA	SUBDIVISÃO MÉTRICA DAS ONDAS	CLASSIFICAÇÃO POPULAR
535 a 1605 Kc/s	MÉDIA FREQUÊNCIA (MF)	ONDA HECTOMÉTRICA	ONDA MÉDIA
2300 a 2490 Kc/s	MÉDIA FREQUÊNCIA (MF)	ONDA HECTOMÉTRICA	ONDA TROPICAL
3200 a 3400 Kc/s	ALTA FREQUÊNCIA (HF)	ONDA DECAMÉTRICA	ONDA TROPICAL
4750 a 4995 Kc/s	ALTA FREQUÊNCIA (HF)	ONDA DECAMÉTRICA	ONDA TROPICAL
5005 a 5060 Kc/s	ALTA FREQUÊNCIA (HF)	ONDA DECAMÉTRICA	ONDA TROPICAL
5950 a 21750 Kc/s	ALTA FREQUÊNCIA (HF)	ONDA DECAMÉTRICA	ONDA CURTA
30 a 300 Mc/s	MUITO ALTA FREQUÊNCIA (VHF)	ONDA MÉTRICA	ONDA MUITO CURTA
300 a 3000 Mc/s	ULTRA ALTA FREQUÊNCIA (UHF)	ONDA DECIMÉTRICA	ONDA ULTRA CURTA

TÍTULO III

Das definições

Art. 5º Para os efeitos dêste Regulamento, os termos que figuram a seguir tem os significados definidos após cada um deles:

1) Autorização - É o ato pelo qual o Poder Público competente ou jurídicas, de direito público ou privado, a faculdade de executar e explorar, em seu nome ou por conta própria, serviços de telecomunicações, durante um determinado prazo.

2) Certificado de licença - É o documento expedido pelo Contel, que habilita as concessionárias e permissionárias a iniciar a execução de serviços de radiodifusão.

3) Concessão - É a autorização outorgada pelo poder competente a entidades executoras de serviços de radiodifusão sonora de caráter nacional ou regional e de televisão.

4) Emissão - É a propagação pelo espaço, sem guia especial, de ondas radioelétricas geradas para efeito de telecomunicações.

5) Estação geradora - É a estação radiodifusora que realiza emissões portadoras de programas que tem origem em seus próprios estúdios.

6) Estação Radiodifusora - é o conjunto de equipamentos, incluindo as instalações acessórias, necessário a assegurar serviço de radiodifusão.

7) Estação Radiodifusora de amplitude modulada - é a estação radiodifusora que realiza as suas emissões com modulação em amplitude (AM).

8) Estação Radiodifusora de frequência modulada - é a estação radiodifusora que realiza as suas emissões com modulação em frequência (FM).

9) Estação Radiodifusora de horário ilimitado - é aquela que está autorizada a executar serviços de radiodifusão durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

10) Estação Radiodifusora de horário limitado - é aquela que esta autorizada a executar serviços de radiodifusão somente em um período de tempo determinado no decorrer das 24 (vinte e quatro) horas do dia.

11) Estação Repetidora - é o conjunto de equipamentos incluindo as instalações acessórias, capaz de captar sinais recebidos de uma direção e retransmiti-los em outra, na mesma frequência portadora ou em outra, não havendo obrigatoriedade de que os sinais obtidos possam ser recebidos pelos receptores domésticos.

12) Estação Retransmissora - é o conjunto de equipamentos, incluindo as instalações acessórias que, sem produzir programa próprio, pode captar e retransmitir, na mesma ou em outra frequência, os sons e as imagens oriundos de uma estação geradora de radiodifusão.

13) Estúdio - é o local de onde se origina a programação irradiada por uma estação radiodifusora.

14) Estúdio auxiliar - é o local de onde se origina a parte complementar da programação irradiada por uma estação radiodifusora.

15) Estúdio principal - é o local de onde se origina a maior parte da programação irradiada por uma estação radiodifusora.

16) Indicativo de Chamada - é o prefixo através do qual uma estação radiodifusora é chamada.

17) Interferência - é qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, total ou parcialmente, ou interrompa repetidamente serviços de telecomunicações.

18) Modulação - é o processo pelo qual uma característica da onda portadora é modificada de acordo com a intensidade da onda a ser transmitida, representativa de símbolos, caracteres, sinais escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

19) Modulação em amplitude - é o tipo de modulação que modifica a amplitude da onda portadora.

20) Modulação em frequência - é o tipo de modulação que modifica a frequência da onda portadora.

21) Permissão - é a autorização outorgada pelo poder competente a entidades par a execução de serviço de radiodifusão de caráter local.

22) Radiodifusão - é o serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (radiodifusão sonora) ou a transmissão de sons e imagens (televisão), destinada a ser direta e livremente recebida pelo público.

23) Rêde local de radiodifusão - é o conjunto de estações radiodifusoras instaladas em uma determinada localidade, organizadas em cadeia, para transmissão simultânea de uma mesma programação.

24) Rêde nacional de radiodifusão - é o conjunto de todas as estações radiodifusoras instaladas no país, organizadas em cadeia, para a transmissão simultânea de uma mesma programação.

25) Rêde regional de radiodifusão - é o conjunto de estações radiodifusoras instaladas em uma determinada região do país, organizada em cadeia, para a transmissão simultânea de uma mesma programação.

Parágrafo único. Os termos não definidos neste Regulamento tem o significado estabelecido nos atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.

TÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

Para a Outorga

Art. 6º À União compete prioritário nacional, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, a execução de serviços de radiodifusão.

§ 1º É atribuição do Presidente da República a outorga de concessões para a execução de serviços de televisão e de serviços de radiodifusão sonora regional ou nacional.

§ 2º Compete a CONTEL:

a) outorgar permissões para a execução de serviços de radiodifusão sonora em onda local;

b) outorgar permissões para a instalação de estações retransmissoras e repetidoras de radiodifusão.

CAPÍTULO II

Para a Execução

Art. 7º São competentes para a execução de serviços de radiodifusão

a) a União;

- b) os Estados e Territórios;
- c) os Municípios;
- d) as Universidades;
- e) as Sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas de responsabilidade limitada, desde que ambas, ações ou cotas, sejam subscritas exclusivamente por brasileiros natos;
- f) as Fundações.

Parágrafo único. Terão preferência para a execução de serviços de radiodifusão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

Art. 8º As empresas que executam serviços de radiodifusão terão, obrigatoriamente, diretores e gerentes brasileiros natos.

CAPÍTULO III

Para a Fiscalização

Art. 9º Compete privativamente à União, através do CONTEL, a fiscalização dos serviços de radiodifusão em tudo o que disser respeito à observância das leis, regulamentos e atos internacionais em vigor no País, as normas baixadas pela CONTEL, e às obrigações contraídas pelas concessionárias e permissionárias, decorrentes do ato de outorga.

Parágrafo único. A fiscalização será exercida pelas Delegacias Regionais nas respectivas jurisdições, ou por pessoas credenciadas pelo CONTEL.

TÍTULO V

DO PROCESSAMENTO PARA A OUTORGA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES INICIAIS

Art. 10. O início do processamento da outorga de concessões ou permissões para a execução de serviços de radiodifusão, dar-se-á:

- a) por iniciativa do CONTEL;
- b) mediante requerimento da entidade interessada, dirigido ao CONTEL.

Parágrafo único. O CONTEL não elaborará estudos de possibilidades técnicas para a execução de serviços de radiodifusão de interesse das entidades pretendentes, limitando-se a examinar aqueles que lhe forem apresentados e julgar da exatidão dos mesmos.

Art. 11. A entidade interessada, quando se tratar de sistema irradiante onidirecional, em seu requerimento Modelo nº 1), indicará a localidade da instalação pretendida, a frequência a ser operada e a potência do transmissor fornecida à antena.

§ 1º A possibilidade técnica indicada no requerimento será examinada pelo CONTEL e, uma vez confirmada, serão convidados os interessados, através de Edital, a apresentar suas repostas.

§ 2º O Edital a que se refere êste atrigo será publicado pelo CONTEL no *Diário Oficial* da União, com antecedência de quarenta e cinco (45) dias da data marcada para a entrega das propostas.

§ 3º Do Edital constarão a localidade da estação, a freqüência a ser operada, a potência do transmissor fornecida à antena e a natureza do sistema irradiante (onidirecional).

Art. 12. A entidade interessada quando se tratar de sistema irradiante diretivo, em seu requerimento (Modelo nº 2), indicará a localidade da instalação pretendida, a freqüência a ser operada e a potência do transmissor fornecida à antena.

§ 1º O requerimento de que trata êste artigo deverá ser acompanhado de declaração de engenheiro especializado, registrado no CREA, de que elaborou projeto de sistema irradiante diretivo, referente à execução do serviço pretendido, para a entidade interessada.

§ 2º O projeto de que trata o parágrafo anterior será conservado em poder da entidade interessada para ser apresentado ao CONTEL, conforme previsto no parágrafo 3º dêste artigo.

§ 3º O CONTEL, julgado conveniente convidará à os interessados, através de Edital, a apresentarem as suas propostas, que deverão vir acompanhadas dos respectivos projetos, elaborados por engenheiros especializados, registrados no CREA.

§ 4º Os projetos deverão indicar a localidade, a freqüência a ser operada, a potência do transmissor fornecida ao sistema irradiante, parâmetros do sistema irradiante, os contornos de proteção e interferentes das estações que operam no mesmo canal e o horário de funcionamento.

§ 5º O Edital a que se refere o § 3º dêste artigo será publicado pelo CONTEL, no *Diário Oficial* da União, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias da data marcada para a entrega das propostas, dêle constando a freqüência a ser operada e a potência do transmissor fornecido ao sistema irradiante.

§ 6º As indicações constantes do requerimento de que trata o presente artigo não assegura à requerente qualquer direito ou vantagem sôbre as que, com ela, se candidatarem à execução do serviço pretendido.

Art. 13. Não dependerá de publicação de Edital a outorga de concessões ou permissões solicitadas por pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

CAPÍTULO II

DAS FORMALIDADES A SEREM PREENCHIDAS PELOS PRETENDENTES À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO.

Art. 14. Publicado o Edital convidando os interessados à execução de serviços de radiodifusão, os pretendentes deverão, no prazo estabelecido, dirigir requerimento ao CONTEL (Modelo nº 3), encaminhado proposta instruída com os seguintes documentos:

- 1) uma via do contrato social ou estatuto, arquivado na repartição competente;

2) prova de nacionalidade de todos os cotistas, acionistas, diretores e administradores (certidão de idade ou de casamento, em original ou fotocópia autênticada);

3) prova de idoneidade moral dos diretores e administradores mediante atestado por juiz ou promotor da localidade onde residam;

4) prova de quitação da sociedade com impôsto de renda, com a Fazenda Nacional e com os órgãos de Previdência Social;

5) prova de quitação eleitoral e com impôsto de renda dos diretores e administradores mediante apresentação das respectivas certidões;

6) prova de que a sociedade realizou, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do capital social mediante apresentação de documento, comprovando o depósito feito em banco, da quantia correspondente;

7) declaração firmada pelos diretores e administradores de que:

a) não participam da direção de outra concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade onde se pretende instalar a nova emissora;

b) não possuir a sociedade ou elementos que detém a maioria das cotas ou ações representativas do seu capital social, outra autorização para executar o mesmo tipo de serviço na mesma localidade;

c) não gozem de imunidade parlamentar ou fôro especial;

8) certidão fornecida pela repartição competente de que a Sociedade não contraria os arts. 352 e 358 da Consolidação das Leis do Trabalho;

9) prova de que a sociedade não contraria o art. 31 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

10) comprovante de que a pretende obteve pronunciamento favorável da Comissão Especial de Faixa de Fronteira (em se tratando de execução de serviços na faixa de 150 quilômetros estabelecida na Lei número 2.997, de 12 de setembro de 1955).

§ 1º - A documentação deverá ser apresentada com as firmas reconhecidas.

§ 2º - Dos contratos ou estatutos sociais apresentados deverá constar cláusula, declarando, expressamente, que as cotas ou ações representativas do capital social são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual ou estatutária de prévia audiência do CONTEL.

§ 3º - A proposta deverá indicar os equipamentos e instalações a serem utilizados, bem como o tempo destinado às programações: informativa, educacional e ao vivo.

Art. 15. Os capitais mínimos exigidos das sociedades pretendentes à execução de serviços de radiodifusão serão indicados em Portaria pelo CONTEL.

CAPÍTULO III

Do exame das propostas

Art. 16. Findo o prazo do Edital, o CONTEL verificará quais as propostas que satisfazem os requisitos constantes do mesmo, e

a) em se tratando de concessão, o CONTEL emitirá parecer sobre as condições de execução do serviço, indicando, para a livre escolha do Presidente da República, as pretendentes que atenderam às exigências do Edital;

b) em se tratando de permissão, o CONTEL se manifestará, em parecer, sobre as condições de execução do serviço e selecionará a pretendente que reúna as melhores condições, observados os seguintes critérios preferenciais:

1) constituição e direção da sociedade por elementos que, comprovadamente, residam no local onde será instalada a estação emissora há, pelo menos, dois anos e que a maioria das ações ou contas representativas do capital social pertença a esses elementos;

2) constituição da sociedade com maior número de cotistas ou acionistas;

3) melhores condições técnicas para a execução do serviço, definidas pela qualidade dos equipamentos e instalações;

4) inclusão em suas atividades de maior tempo à programação ao vivo;

5) inclusão em suas atividades de maior tempo dedicado à educação e instrução, mediante a transmissão de aulas, palestras, conferências, etc;

6) inclusão em sua programação de maior tempo destinado a serviço noticioso.

CAPÍTULO IV

DAS AUTORIZAÇÕES

Seção I

Generalidades

Art. 17. A outorga de autorizações para a execução de serviço de radiodifusão será feita através de concessões ou permissões.

Art. 18. A cada espécie de serviço de radiodifusão, classificado de acordo com este Regulamento, corresponderá uma concessão ou permissão distinta que será considerada isoladamente para efeito de fiscalização e contribuição previstas na legislação reguladora da matéria.

Art. 19. As concessões ou permissões para execução dos serviços de radiodifusão poderão ser previstas sempre que se fizer necessária a sua adaptação a cláusulas de atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, ou a leis supervenientes de atos, observado o disposto no artigo 141, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Art. 20. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da frequência, com a potência no horário e em local determinados.

Art. 21. O CONTEL poderá, em qualquer tempo, determinar que as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão atendam, dentro de determinado prazo, às exigências decorrentes do progresso técnico-científico, tendo em vista a maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

Art. 22. O CONTEL reserva-se, em qualquer tempo, a liberdade de restringir o emprego de nova frequência, tendo em vista evitar interferências e tirar o melhor proveito das que já tenham sido consignadas.

Art. 23. O CONTEL poderá, em qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição das frequências consignadas, por motivo de ordem técnica, de defesa nacional ou de necessidade dos serviços federais.

Parágrafo único. A substituição de frequência poderá se dar, ainda a requerimento da sociedade interessada, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou permissionárias.

Art. 24. O Direito ao uso e gozo das frequências, consignadas a cada estação substituirá, sem prejuízo da faculdade conferida pelo artigo anterior, enquanto vigorar a concessão ou permissão.

Parágrafo único. Em qualquer caso, as frequências consignadas não constituem direito de propriedade da entidade, incidindo sempre sobre as mesmas o direito de posse da União.

Art. 25. Sem prévia aprovação do Governo Federal não poderá ter execução nenhum acordo ou convênio entre concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão, ao que se refere à utilização das frequências que lhes forem consignadas e à execução dos serviços.

Art. 26. Não será concedida autorização para a instalação de estações a título de experiência.

Art. 27. Os prazos de concessão e permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão.

Seção II

Da outorga das concessões

Art. 28. É prerrogativa do Presidente da República outorgar concessão a uma das entidades indicadas pelo CONTEL no Parecer de que trata a letra *a*) do art. 16, deste Regulamento.

§ 1º Determinada a entidade que irá executar o serviço de radiodifusão, a concessão lhe será outorgada por decreto acompanhado de cláusulas que regulem as obrigações e as relações da concessionária com o Governo com o público em geral.

§ 2º As cláusulas que acompanham o decreto de concessão para a execução de serviço de radiodifusão, além de qualquer outra exigência que o Governo julgue conveniente aos interesses nacionais, deverão estipular:

- 1 - classificação do serviço concedido, sua finalidade e localização da estação;
- 2 - submissão da concessionária a fiscalização por parte do CONTEL das obrigações da concessão, qual obrigar-se-á a fornecer os elementos solicitados para esse fim;
- 3 - obrigação da concessionária de manter a escrita e a contabilidade da empresa padronizadas de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTEL;
- 4 - observância às normas técnicas fixadas pelo CONTEL para a execução do serviço;
- 5 - obediência na organização dos quadros de pessoal da empresa às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo CONTEL;

- 6 - o prazo da concessão;
- 7 - constituição da sociedade de acordo com o estabelecido neste Regulamento;
- 8 - pagamento à União das contribuições devidas pela execução do serviço;
- 9 - observância aos prazos relativos à instalação da emissora e ao início da execução do serviço;
- 10 - intrasferibilidade, direta ou indireta, da concessão, sem prévia autorização do poder concedente;
- 11 - proibição de ser firmado em qualquer convênio, acordo ou ajuste, relativo à utilização das frequências consignadas e exploração do serviço com outras empresas ou pessoas, sem prévia autorização do CONTEL;
- 12 - submissão aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, instruções ou normas que existem ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço da concessão;
- 13 - submissão à ressalva do direito da União sobre todo o acervo para garantia de liquidação de qualquer débito para com ela;
- 14 - obrigações de serem mantidos em dia os registros da programação de acordo com o estipulado neste Regulamento;
- 15 - prazo para assinatura e registro do respectivo contrato de concessão, de acordo com este Regulamento;
- 16 - integração gratuita da estação da concessão às Redes de Radiodifusão, quando convocada pela Agência Nacional, do Ministério da Justiça, para os fins previstos neste Regulamento;
- 17 - submissão à ressalva de que a frequência à empresa não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente ou na que vier disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União;
- 18 - submissão às prescrições relativas à programação, estabelecidas neste Regulamento;
- 19 - proibição de alteração estatutária ou contratual e de transferência de contas ou ações em prévia audiência do CONTEL, nos termos deste Regulamento;
- 20 - submissão às penalidades cabíveis por infrações às cláusulas contratuais e regulamentares;
- 21 - sujeição, em qualquer tempo, aos preceitos da legislação referente às desapropriações e requisição;
- 22 - observância ao caráter de não exclusividade na execução do serviço de radiodifusão que for autorizado e, bem assim, da frequência consignada, respeitadas as limitações técnicas referentes à área de serviço;

23 - obediência às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral, de acordo com as prescrições deste Regulamento e as das leis reguladoras da matéria.

Art. 29. Publicado no *Diário Oficial* do União o Decreto de concessão, deverá ser assinado o consequente contrato, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato da outorga.

Art. 30. O contrato será assinado pelo Diretor da entidade e pelo Presidente do CONTEL, que representará no ato o Presidente da República, devendo ser publicado no *Diário Oficial* da União pela sociedade interessada, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura.

Art. 31. Publicado o contrato no *Diário Oficial* da União, o CONTEL o remeterá, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da sua publicação, ao registro no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. O contrato de concessão somente entrará em vigor a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, não se responsabilizado o Governo Federal por indenização alguma, caso o contrato, por qualquer motivo, não venha e ser registrado.

SEÇÃO III

Da outorga das permissões

Art. 32. Selecionada, em parecer aprovado pelo Plenário do CONTEL, a entidade que irá executar o serviço, será baixada Portaria, assinada pelo Presidente do CONTEL, outorgado a permissão.

§ 1º Da Portaria, deverão constar as condições de permissão, que serão as previstas para as concessões, relacionadas como cláusulas contratuais, no § 2º do artigo 28 deste Regulamento.

§ 2º Assinada a Portaria, a sociedade interessada deverá providenciar a sua publicação no *Diário Oficial* da União, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua assinatura, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato da permissão.

§ 3º A permissão só entrará em vigor após a publicação da respectiva Portaria no *Diário Oficial* da União.

Art. 33. A outorga de permissões para a instalação de estações retransmissoras obedecerá às prescrições estabelecidas no Capítulo VI do Título VIII deste Regulamento.

TÍTULO VI

DA INSTALAÇÃO DAS ESTAÇÕES

CAPÍTULO I

Das Providências iniciais

Art. 34. A contar da data do registro do contrato de concessão pelo Tribunal de Conta, ou da publicação da Portaria de permissão, a concessionária ou permissionária deverá submeter à aprovação do CONTEL, no prazo de 6 (seis) meses, os locais escolhidos

para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e tôdas as demais especificações técnicas dos equipamentos.

§ 1º O local indicado para a instalação do sistema irradiante de qualquer emissora de radiodifusão, tendo em vista a segurança das aeronaves, só será aprovado pelo CONTEL uma vez obtida, pelo interessado, prévia concordância da repartição competente do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º Os locais escolhidos para a instalação de estudos deverão constar, também, dos planos a serem aprovados.

§ 3º Nenhuma alteração poderá ser feita nos planos aprovados, sem prévia autorização do CONTEL.

Art. 35. Caso a documentação apresentada não seja aprovada, a sociedade terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que tomou conhecimento desse fato, para substituir ou corrigir os documentos apresentados, de acôrdo com as exigências do CONTEL.

Art. 36. A partir da data de publicação da Portaria que aprova as plantas, orçamentos e tôdas as demais especificações técnicas dos equipamentos, a concessionária ou permissionária deverá iniciar a execução dos serviços no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 37. Os prazos a que se referem os arts. 34 e 35 poderão ser prorrogados, uma única vez e no máximo por igual período, a critério do CONTEL, desde que seja reconhecido motivo de fôrça maior devidamente comprovado.

CAPÍTULO II

DAS IRRADIAÇÕES EXPERIMENTAIS

Art. 38. Após o término das instalações, as concessionárias ou permissionárias poderão solicitar ao CONTEL autorização para iniciar irradiações experimentais, com a finalidade de testar os equipamentos instalados e o sistema irradiante.

§ 1º Durante o período das irradiações experimentais não será admitido qualquer tipo de publicidade, remunerada ou não.

§ 2º Na irradiação dos programas experimentais as estações deverão declarar, freqüentemente, o nome magistrado, localidade, freqüentemente, o nome caráter de transmissão.

Art. 39. O prazo das irradiações experimentais, será de 30 (trinta) dias para a radiodifusão sonora e de 90 (noventa) dias para a televisão, prorrogáveis a crédito do CONTEL.

CAPÍTULO III

DA VISTORIA

Art. 40. Dentro do prazo que lhe é concedido para iniciar a execução do serviço, a concessionária ou permissionária, desde que se julgue em condições, deverá solicitar ao CONTEL vistoria das instalações.

Art. 41. Recebido o pedido, o CONTEL procederá a vistoria dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. No caso de ser verificado que as instalações não correspondem às concessionárias ou permissionária realizar as correções julgadas necessárias dentro de prazo a ser fixado, em cada caso, pelo CONTEL.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA

Art. 42. Nenhuma estação radiodifusão poderá iniciar a execução de serviço sem prévia licença do CONTEL.

Art. 43. Verificando, em vistoria, o atendimento às exigências legais, o CONTEL, expedirá o certificado de licença para funcionamento da estação de radiodifusão, fornecendo-lhes, nesta oportunidade, o indicativo de chamada.

Parágrafo único. O certificado de licença deverá ser expedido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do término da vistoria que aprova as instalações.

Art. 44. Expirando o prazo da concessão ou permissão, a licença para o funcionamento da estação pede, automaticamente, a sua validade.

Art. 45. A licença será substituída quando sobrevierem alterações em qualquer dos seus dizeres e deverá ser fixada em lugar visível, na sala dos transmissores da estação.

TÍTULO VII

DO FUNCIONAMENTO DAS ESTAÇÕES

CAPÍTULO I

Das Normas e Condições Técnicas de Funcionamento

Art. 46. As estações deverão executar os serviços de radiodifusão com os equipamentos e nas instalações aprovados e de acordo com o respectivo certificado de licença.

§ 1º Nenhuma alteração poderá ser feita na estação, sem prévia autorização do CONTEL.

§ 2º Verificada a inobservância do disposto neste artigo, será suspensa a execução do serviço, pelo prazo necessário à correção da irregularidade ou aprovação da modificação introduzida.

Art. 47. Toda estação é obrigada a irradiar o seu indicativo, bem como o nome por extenso da sociedade a que pertence, freqüentemente, ou, pelo menos, no fim da irradiação de cada programa.

§ 1º Quando se tratar de uma mesma sociedade com estações em várias cidades, deverá cada estação, ao irradiar o nome da sociedade, aditar, ao final, para mais fácil conhecimento do público, o da cidade em que se achar instalada.

§ 2º As estações radiodifusoras de sons, considerados de interesse à navegação aérea, são obrigadas a identificar-se em todos os intervalos para alocação, emitindo seu indicativo, o nome da Sociedade a que pertence e o da localidade onde se acha instalada.

§ 3º As estações radiodifusoras de sons, julgadas do interesse à navegação aérea e as necessárias à segurança e proteção no vôo, ficando obrigadas a instalar, sem ônus para as

concessionárias ou permissionárias e sem prejuízo dos serviços por elas executados, equipamentos especializados, propostos pelo Ministério da Aeronáutica e aprovados pelo CONTEL, destinados àquelas finalidades.

CAPÍTULO II

Da Interferência

Art. 48. As empresas concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão são obrigadas a observar as normas técnicas em vigor e as que venham a ser baixadas pelo CONTEL, com a finalidade de evitar interferências prejudiciais nos serviços de telecomunicações.

Art. 49. Positivando-se a interferência prejudicial, a interromper, imediatamente, as suas irradiações até a remoção da causa da interferência.

Art. 50. O CONTEL, baixará normas técnicas e especificações para a fabricação e uso de quaisquer instalações ou equipamentos elétricos que possam vir a causar interferências prejudiciais aos serviços de radiodifusão.

CAPÍTULO III

Do Horário

Art. 51. Na fixação do horário de funcionamento das estações de radiodifusão, o CONTEL, levará em conta o emprego ordenado e econômico do espectro eletromagnético.

Art. 52. Os serviços de radiodifusão serão executados em horário ilimitado ou limitado.

§ 1º Considera-se como serviço de radiodifusão de horário ilimitado aquele autorizado para execução durante 24 (vinte e quatro) horas do dia.

§ 2º Considera-se como serviço de radiodifusão de horário limitado aquele que é realizado somente num período de tempo determinado.

§ 3º O certificado de licença fixará o horário do funcionamento da estação.

Art. 53. Somente será autorizada a execução de serviços de radiodifusão em horário limitado, quando não for possível ou recomendável a execução em horário ilimitado.

Art. 54. As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão deverão manter um programa mínimo de trabalho regular de 2/3 (dois terços) das horas a que estão autorizadas a funcionar.

Parágrafo único. Não sendo cumprido pela concessionária ou permissionária o programa mínimo de trabalho, poderá a frequência que lhe foi atribuída ser compartilhada por outra emissora da mesma localidade, para melhor utilização do horário fixado.

CAPÍTULO IV

DAS INTERRUPTÕES

Art. 55. Sempre que os serviços de radiodifusão forem interrompidos, as concessionárias e permissionárias de tais serviços deverão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comunicar ao CONTEL o tempo e a causa da interrupção.

Parágrafo único. Caso a interrupção seja por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, salvo motivo de força maior devidamente provado e reconhecido pelo CONTEL, a concessão ou permissão será cassada, sem que assista à concessionária ou permissionária direito a qualquer indenização.

CAPÍTULO V

Do Pessoal Encarregado Do Funcionamento

Art. 56. O pessoal que desempenhar funções técnicas ou operacionais relativas à execução de serviços de radiodifusão deverá possuir certificado de habilitação, fornecido ou reconhecido pelo CONTEL.

Art. 57. Os técnicos, auxiliares e operadores, quando em serviço, deverão ter sempre em seu poder os respectivos certificados de habilitação, exibindo-os às autoridades competentes, se solicitados.

Art. 58. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão poderão, mediante autorização do CONTEL, contratar, em caráter excepcional, técnicos e especialistas estrangeiros.

Art. 59. Os técnicos, especialistas e operadores, estrangeiros, com residência exclusiva no país, para o exercício de suas funções no serviço de radiodifusão, deverão ter os seus diplomas ou certificados de habilitação reconhecidos e revalidados pelo CONTEL.

Art. 60. As empresas concessionárias de serviços de radiodifusão sonora, de potência igual ou superior a 50 (cinquenta) KW ou de televisão, deverão manter em seus quadros de pessoal um engenheiro especializado como responsável técnico pela execução do serviço.

§ 1º Quando um empresa possuir mais de uma concessão dos serviços de que trata este artigo, na mesma localidade, poderá ter responsabilidade técnica pela execução dos mesmos acumulada por um único engenheiro.

§ 2º Da obrigação de que trata este artigo estão liberadas as estações retransmissoras de televisão.

Art. 61. Durante as horas de trabalho de qualquer estação radiodifusora deverá estar sempre presente ao serviço, com responsável, pessoa devidamente habilitada.

TÍTULO VIII

DAS IRRADIAÇÕES

CAPÍTULO I

Da Expressão do Pensamento

Art. 62. A liberdade da radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício.

Art. 63. Nenhuma autoridade poderá impedir ou embaraçar a liberdade da radiodifusão, fora dos casos autorizados por lei.

Art. 64. Durante o estado de sítio ou em caso de calamidade pública, tendo em vista as necessidades de Segurança Nacional, a execução dos serviços de radiodifusão, em todo o território nacional, ficará sujeita às normas que forem expedidas.

Art. 65. - Os discursos proferidos no Congresso Nacional, assim como os votos e pareceres dos seus membros, são invioláveis para efeito de transmissão pela radiodifusão.

Parágrafo único. Na vigência do estado de sítio, só serão divulgados os discursos, votos e pareceres expressamente autorizados pela Mesa da Casa a que pertencer o Congressista.

Art. 66. São livres as críticas e os conceitos desfavoráveis, ainda que veementes, bem como a narrativa de fatos verdadeiros, guardadas as restrições estabelecidas em lei, inclusive de atos de qualquer dos poderes do Estado.

CAPÍTULO II

DA PROGRAMAÇÃO

Art. 67. As concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, observado o caráter educacional desse serviço, deverão na organização dos seus programas, atender entre outras às seguintes exigências:

1. manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a irradiação de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrários à moral familiar e aos bons costumes;

2. limitar a um máximo de 25% (vinte cinco por cento) pelo horário da sua programação diária, o tempo destinado à publicidade comercial;

3. destinar um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária para transmissão de serviço noticioso.

Art. 68. As emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República.

Parágrafo único. Do programa organizado, 30 (trinta) minutos serão preservados aos Poderes Executivo e Judiciário e os outros 30 (trinta) minutos, às duas Casas do Poder Legislativo.

Art. 69. As concessionárias ou permissionárias deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Os programas de debates, não registrados em textos, excluídas as transmissões compulsoriamente estatuídas por lei, deverão ser gravados para que sejam conservados em seus arquivos até 5 (cinco) dias depois de transmitidos para as concessionárias ou permissionárias até 1 (um) kw e até 10 (dez) dias, para as demais.

CAPÍTULO III

Da Propaganda Eleitoral e Política

Art. 70. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais no País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede, reservarão diariamente, 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos

diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo, de acôrdo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembléia Legislativas.

§ 1º Para efeito dêste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação dêste artigo.

Art. 71. As estações de radiodifusão sonora ficam obrigadas a divulgar 60 (sessenta) dias antes das eleições mencionadas no artigo anterior, os comunicados da Justiça Eleitoral até o máximo de tempo de 30 (trinta) minutos.

Art. 72. As estações de radiodifusão sonora e de televisão não poderão cobrar, na publicidade política, preços superiores aos em vigor, nos 6 (seis) meses anteriores, para a publicidade comum.

Art. 73. Nenhuma estação de radiodifusão, de propriedade da União, dos Estados, Territórios ou Municípios ou nas quais possuam essas pessoas de direito público maioria de cotas ou ações, poderá ser utilizada para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer partido político, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvo o disposto na legislação eleitoral.

Art. 74. Os programas políticos, bem como pronunciamento da mesma natureza não registrados em textos, excluídos as transmissões compulsòriamente estatuídas por lei, deverão ser gravados para que sejam conservados em seus arquivos até 5 (cinco) dias depois de transmitidos para as concessionárias ou permissionárias até 1 (um) kw e até 10 (dez) dias, para as demais.

CAPÍTULO IV

Das Irradiações em idioma estrangeiro

Art. 75. Somente as estações que operam em onda curta poderão, mediante prévia autorização do Contel, realizar programas falados em idioma estrangeiro.

§ 1º Os interessados em transmitir tais programas deverão, previamente, submetê-los à aprovação, do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º O Contel, para efeito de fiscalização, somente autorizará a irradiação dêsses programas depois de preenchida a formalidade constante do parágrafo anterior.

§ 3º Ficam excluídas das exigências dêste artigo as aulas sôbre línguas estrangeiras, bem como as palestras e entrevistas, ocasionais, que deverão ser, sempre que possível, seguidas das respectiva tradução.

Art. 76. Caberá ao Ministério das Relações Exteriores a organização de programas especiais, em idioma estrangeiro, destinadas à divulgação de assuntos de interesses do País no Exterior, para transmissão pela Agência Nacional e emissoras oficiais.

CAPÍTULO V

Das Retransmissões

Art. 77. Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada.

Parágrafo único. Durante a irradiação, a estação dará a conhecimento que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, além do próprio indicativo e localização, os da estação de origem.

Art. 78. As retransmissões de programas de radiodifusão através de sistemas especiais (satélites) dependerão, em cada caso, de autorização expressa do CONTEL.

Parágrafo único. - O CONTEL baixará normas reguladoras dessas retransmissões.

CAPÍTULO VI

Das estações retransmissoras

Art. 79. As estações retransmissoras não são proprietárias de programa que transmitem e, assim, não poderão impedir ou dificultar, de qualquer forma, a utilização do programa retransmitido por outras entidades que, para tal, tenham obtido autorização da estação geradora.

Art. 80. A consignação de canal para uma estação retransmissora de televisão será feita mediante permissão do CONTEL, considerando-se somente os canais previstos para a localidade no Plano Nacional de Distribuição de Canais de Televisão, que estiver em vigor.

Parágrafo único. Quando vier ser inaugurada no local, utilizando o mesmo canal de retransmissão, estação geradora de televisão, a estação retransmissora, já instalada, terá prioridade na consignação de canal de UHF que lhe permita continuar o mesmo serviço.

Art. 81. A retransmissão de televisão poderá ser feita no mesmo canal da estação geradora ou em outro canal de VHF ou UHF.

Art. 82. As permissões para a instalação de estações retransmissoras de televisão só poderão ser outorgadas a sociedades, quando estas, comprovadamente, estejam em condições de garantir a continuidade do serviço.

Parágrafo único. A garantia de continuidade do serviço, de que trata este artigo, traduz-se na apresentação da publicação em órgão oficial, de lei municipal que autorize a Prefeitura a, em qualquer tempo, assumir a direção da estação retransmissora e prover a sua manutenção, desde que a sociedade se mostre incapacitada para continuar prestando o serviço.

Art. 83. As entidades que pretendam instalar estações retransmissoras deverão ter capital suficiente para o empreendimento, de acordo com o que fôr fixado pelo CONTEL.

Art. 84. As entidades que pretendem instalar estações retransmissoras de televisão deverão dirigir requerimento ao CONTEL, instruindo-o com:

1) prova de constituição legal da sociedade (contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado onde se encontra localizada a sociedade, ou repartição competente). Dêse contrato deverão constar cláusulas declarando, expressamente, que as cotas representativas do capital social são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente, os estrangeiros e a pessoa jurídicas; que qualquer alteração contratual dependerá, sempre, de prévia audiência do CONTEL e que, no caso de a sociedade se vir impossibilitada de manter serviço, todo o sue patrimônio reverterá, sem qualquer ônus, à Prefeitura local que se comprometeu a manter o serviço, conforme preceitua o parágrafo único do art. 82, dêste Regulamento;

2) prova de nacionalidade de todos os integrantes do quadro social (certidão de registro de nascimento ou casamento);

3) atestado de idoneidade moral dos administradores (fornecido por Juiz ou Promotor da localidade onde residam);

4) prova de quitação da sociedade e dos seus administradores com Impôsto de Renda e Fazenda Nacional;

5) prova de quitação eleitoral dos administradores;

6) prova de realização de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do capital social (depósito) em banco da quantia correspondente);

7) declaração das sociedades concessionárias de serviços de televisão de que concordam com a retransmissão dos programas gerados pelas suas estações.

Art. 85. Caso o serviço de retransmissão venha a ser executado pela própria concessionária da estação geradora dos programas, a garantia de continuidade dos serviços, prevista no art. 79, será dada mediante a vinculação da retransmissora à geradora, de tal forma que a retransmissão só poderá cessar, quando a estação geradora deixar de executar o serviço.

Art. 86. As entidades que exploram estações retransmissoras ficam obrigadas a observar, no que couber, as estipulações dêste Regulamento, referentes às estações geradores de programas.

TÍTULO IX

Das rêdes de Radiodifusão

Art. 87. Na preservação da ordem pública e no interêsse da segurança nacional, de as emissoras de radiodifusão poderão ser convocadas para formação de rêdes, visando à divulgação de assuntos de relevante importância.

§ 1º A convocação de que trata o presente artigo somente se efetivará para pronunciamento do Presidentes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º É da competência do Ministro da Justiça e Negócios Interiores a convocação das emissoras de radiodifusão, que se efetivará através da Agência Nacional.

Art. 88. As rêdes de radiodifusão poderão ser: nacional, regionais ou locais.

§ 1º Rêde Nacional é o conjunto de tôdas estações radiodifusoras instaladas no território nacional, e será formada para divulgação de assunto cujo conhecimento seja do interêsse de todo País.

§ 2º Rêde Regional é o conjunto de estações radiodifusoras instaladas em uma determinada região, e será organizada para divulgação de assunto cujo conhecimento seja de interêsse daquela Região.

§ 3º Rêde local é o conjunto de estações radiodifusoras instaladas em uma determinada localidade, e será formada para divulgação de assunto cujo conhecimento seja do interêsse daquela localidade.

TÍTULO X

DAS TRANFERÊNCIAS DE CONCESSÕES E PERMISSÕES

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 89. As concessões e permissões poderão ser transferidas direta ou indiretamente.

§ 1º Dá-se a transferência direta quando a concessão ou permissão é transferida de uma pessoa jurídica para outra.

§ 2º Dá-se a transferência indireta quando a maioria das cotas ou ações representativas do capital é transferida de um para outro grupo de cotistas ou acionistas que passa a ter o mando da sociedade.

Art. 90. Nenhuma transferência, direta ou indireta de concessão ou permissão, poderá se efetivar sem prévia autorização do Govêrno Federal, sendo nula, de pleno direito, qualquer transferência efetivada sem observância dêsse requisito.

Art. 91. Não será autorizada a transferência, direta ou indireta, de concessão e permissão, antes de decorrido o prazo de 2 (dois) anos contados da data do início do funcionamento da estação radiodifusora.

Art. 92. Em nenhum caso a concessão ou a permissão outorgada a pessoa jurídica de direito público interno poderá ser transferida a emprêsas privadas.

CAPÍTULO II

Da Transferência direta

Art. 93. A transferência direta de concessões ou permissões só poderá ser efetivada se a sociedade para a qual será transferida a concessão ou permissão se condicionar às exigências constantes do § 2º do art. 28.

Art. 94. O Processamento de transferência direta seguirá o seguinte trâmite:

1. Apresentação de requerimento dirigido ao Presidente do CONTEL, solicitando a transferência (mod. 4), formulado pela detentora da concessão ou permissão, assinado por todos os cotistas, no caso de sociedade limitada, ou, instruído com a fôlha do *Diário Oficial* da União que publicou a ata da Assembléia Geral Extraordinária que autorizou a Diretoria a requerer transferência;

2. Apresentação simultânea, com a petição prevista no número anterior, de requerimento (modelo nº 5) dirigido ao Presidente do CONTEL e formulado pela Sociedade para a qual se pretende transferir a concessão ou permissão, no qual a mesma solicita a transferência em face da concordância da concessionária ou permissionária, sendo o requerimento instruído com a documentação de que trata o art. 14;

3. Recebidas as petições, o CONTEL se manifestará sobre a transferência, da seguinte forma:

a) quando se trata de concessão: o Presidente do CONTEL enviará Exposição de Motivos, acompanhada de cópia do respectivo Parecer, ao Presidente da República a quem cabe a decisão final;

b) quando se tratar de permissão: O CONTEL decidirá sobre o assunto.

4. Em qualquer caso, a nova concessão ou permissão será outorgada observadas as mesmas condições e pelo prazo restante da concessão ou permissão anterior.

CAPÍTULO III

Da Transferência Indireta

Art. 95. A transferência indireta de concessões ou permissões só poderá ser efetivada se a sociedade interessada se condicionar às exigências constantes do § 2º do art. 28.

Art. 96. O processamento da transferência indireta seguirá o seguinte trâmite:

1. Em se tratando de sociedade limitada:

Apresentação de requerimento assinado por todos os cotistas, dirigido ao Presidente do CONTEL (modelo nº 6); solicitando a transferência no qual se declara expressamente, o nome dos cedentes e cessionários, bem como a quantidade e valor das cotas a serem transferidas;

2. Em se tratando de sociedade anônima:

- Apresentação de requerimento dirigido ao Presidente do CONTEL (modelo nº 6), solicitando a transferência, instruído com a fôlha do *Diário Oficial* que publicar a Ata da Assembléia Geral Extraordinária que autorizou a Diretoria a requerer a transferência;

3. Recebidas as petições, o CONTEL se manifestará sobre a transferência da seguinte forma:

a) quando se tratar de concessão: o Presidente do CONTEL, enviará Exposição de Motivos, acompanhada de cópia do respectivo Parecer, ao Presidente da República, a quem cabe a decisão final;

b) quando se tratar de permissão: o CONTEL decidirá sobre o assunto.

CAPÍTULO IV

Da Aprovação de Atos decorrentes de transferências, direta ou indireta, de concessões ou permissões.

Art. 97. Autorizada a transferência direta ou indireta de concessão ou permissão, as entidades ficam obrigadas a submeter à aprovação do CONTEL os atos que praticarem na efetivação da operação.

Parágrafo único. Nenhum outro pedido de transferência será considerado sem que a sociedade comprove os atos que praticou na efetivação de autorização anterior.

TÍTULO XI

DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS OU CONTRATUAIS E DAS TRANSFERÊNCIAS DE COTAS OU AÇÕES

Art. 98. As empresas concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão não poderão alterar os respectivos atos constitutivos, estatutos ou contratos, nem efetuar transferências de cotas ou ações sem prévia autorização do poder concedente.

Art. 99. As entidades que pretenderem alterar os seus estatutos ou contratos sociais, ou efetuar transferências de cotas ou ações, deverão dirigir requerimento ao CONTEL, esclarecendo a operação pretendida e a sua finalidade (MODÉLO N° 7).

Art. 100. O requerimento a que se refere o artigo anterior, conforme a alteração pretendida, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

1. proposta da alteração contratual ou estatutária;
2. prova de nacionalidade dos novos cotistas ou acionistas (certidão de idade ou casamento, original ou fotocópia autenticada);
3. provas exigidas no art. 14 deste Regulamento, quando se tratar de eleição ou designação de novos diretores ou gerentes.

Art. 101. Satisfeitos ou requisitos legais e considerado o interesse nacional, o CONTEL baixará Portaria autorizando a alteração solicitada.

Art. 102. Autorizadas as alterações estatutárias ou contratuais, ficam as empresas obrigadas a submeter a aprovação do CONTEL os atos que praticarem na efetivação das mesmas.

Parágrafo único. Nenhum outro pedido de alteração estatutária ou contratual será autorizado pelo poder concedente até que a entidade comprove os atos que praticou na efetivação de alteração outorgada anteriormente.

Art. 103. A transferência sucessiva de cota ou ações, ou o aumento do capital social, que impliquem na transferência indireta da concessão ou permissão, será regulada pelos preceitos estabelecidos no Capítulo III do título X, deste Regulamento.

Art. 104. As sociedades anônimas, concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão, quando elegerem novas diretorias, são obrigadas a dirigir requerimento ao CONTEL, solicitando aprovação dos nomes que passarão a compô-las.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o artigo anterior deverá ser instruído coma fôlha do *Diário Oficial* ou do órgão oficial estadual, contendo a publicação da ata da assembléia geral que elegeu a Diretoria e a certidão da seu arquivamento na repartição competente, bem como as provas de nacionalidade e idoneidade dos novos diretores.

Art. 105. O silêncio do poder concedente no fim de 90 (noventa) dias, contados da data da entrega do requerimento de transferência de ações ou cotas, que não caracterizem a transferência indireta da concessão ou permissão, implicará na autorização, excetuados os

casos nos quais os pretendentes não possuam as qualificações estabelecidas neste Regulamento.

TÍTULO XII

DO AUMENTO DE POTÊNCIA

Art. 106. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão não poderão aumentar a potência de seus transmissores, sem prévia autorização do Presidente da República, quando a emissora, com o aumento de potência, passar da condição de local para a de regional ou nacional, e do CONTEL, nos demais casos.

Art. 107. As entidades interessadas no aumento de potência de seus transmissores poderão dirigir requerimento ao CONTEL, esclarecendo os motivos de sua pretensão.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere este artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

1. projeto, assinado por engenheiro especializado, registrado no CREA, demonstrando a possibilidade técnica do aumento pretendido, na a mesma frequência que vinha sendo operada;
2. dados referentes às características técnicas dos novos equipamentos, quando fôr o caso.

Art. 108. Caberá ao CONTEL comprovada a possibilidade técnica do aumento de potência pretendido, dizer da sua conveniência.

Art. 109. As empresas que forem autorizadas a aumentar a potência de seus transmissores ficarão sujeitas às obrigações referentes à vistoria e licença previstas neste Regulamento.

TÍTULO XIII

DA RENOVAÇÃO, PEREMPÇÃO E CADUCIDADE DAS CONCESSÕES E PERMISSÕES

CAPÍTULO I

Da renovação

Art. 110. O direito à renovação decorre do cumprimento pela concessionária, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que esteve obrigada.

Art. 111. Os prazos de concessão ou permissão, previstos no art. 27, poderão ser renovados por períodos sucessivos iguais.

Art. 112. As empresas que desejarem a renovação dos prazos de concessão ou permissão deverão dirigir requerimento ao CONTEL, (Modelo nº 8), no período compreendido entre os 180 (cento e oitenta) e os 120 (cento e vinte) dias anteriores ao término dos respectivos prazos.

Parágrafo único. Havendo a concessionária ou permissionária requerido a renovação do prazo, ter-se-á a mesma como deferida, se o órgão competente não decidir dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da entrada do requerimento.

Art. 113. São condições a serem preenchidas pelas concessionárias ou permissionários para renovação dos prazos de concessão ou permissão:

1. submeter-se aos dispositivos legais e regulamentares, em vigor data da renovação;
2. haver cumprido tôdas as obrigações legais e contratuais, durante a vigência da concessão ou permissão a ser renovada;
3. manter idoneidade moral e capacidade técnica e financeira;
4. atender ao interesse público, particularmente no que se refere à finalidade educativa e cultural da radiodifusão.

Art. 114. Observadas as condições previstas neste Regulamento, o CONTEL se manifestará sobre a conveniência ou não da renovação, da seguinte forma:

1. quando se tratar de renovação de concessão, encaminhando o pedido, acompanhado de Parecer e Exposição de Motivos, ao Presidente da República, a quem compete a decisão, renovando a concessão ou declarando-a perempta;
2. quando se tratar de permissão, expedindo Portaria renovando-a ou propondo a sua perempção, na forma deste Regulamento.

Art. 115. Renovada a concessão será, em decorrência, assinado termo aditivo ao contrato referente à concessão, objeto da renovação.

Parágrafo único. O termo aditivo será remetido, ao Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo se, por qualquer motivo, aquele órgão rejeitar o seu registro.

CAPÍTULO II

Da Caducidade e Perempção

Art. 116. Compete ao CONTEL propor, em parecer fundamentado, a declaração da caducidade ou perempção da concessão ou permissão.

Art. 117. A perempção da concessão ou permissão será declarada pelo Presidente da República, precedida de parecer do CONTEL, se a respectiva concessionária ou permissionária decair do direito a renovação.

Art. 118. A caducidade da concessão ou da permissão será declarada pelo Presidente da República, precedida de parecer do CONTEL, nos seguintes casos:

- a) quando a concessão ou a permissão decorra de convênio com outro País, cuja denúncia a torne inexecutável;
- b) quando expirarem os prazos da concessão ou permissão decorrente de convênio com outro País, sendo inviável a prorrogação.

Parágrafo único. A declaração de caducidade só se dará se fôr impossível evitá-la por convênio com qualquer País ou por inexistência comprovada de freqüência no Brasil, que possa ser atribuída à concessionária ou permissionária, a fim de que não cesse seu funcionamento.

Art. 119. A declaração da perempção ou da caducidade, quando viciada por ilegalidade, abuso de poder ou pela desconformidade com os fins ou motivos alegados, titulará o prejudicado a postular reparação do seu direito perante o judiciário. (Art. 141, § 4º da Constituição Federal).

TÍTULO XIV

DAS DESAPROPRIAÇÕES E REQUISIÇÕES

Art. 120. Os serviços de radiodifusão podem ser desapropriados ou requisitados, nos termos do Artigo 141 § 16 da Constituição Federal e das leis vigentes.

Parágrafo único. No cálculo da indenização serão deduzidos os favores cambiais e fiscais concedidos pela União e pelos Estados.

TÍTULO XV

DAS TAXAS

Art. 121. A execução de qualquer serviços de radiodifusão, por meio de concessão ou permissão, está sujeita ao pagamento de taxas.

§ 1º As taxas a que se refere êste artigo destinam-se:

- a) ao custeio da fiscalização dos serviços;
- b) ao Fundo Nacional de Telecomunicações.

§ 2º O CONTEL proporá ao Presidente da República o valor dessas taxas.

TÍTULO XVI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

Das Infrações

Seção I

Da Natureza

Art. 122. Para os efeitos dêste Regulamento são considerados infrações na execução dos serviços de radiodifusão os seguintes atos praticados pelas concessionárias ou permissionárias:

1. incitar a desobediência às leis ou às decisões judiciárias;
2. divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;
3. ultrajar a honra nacional;
4. fazer propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.
5. promover campanha discriminatória de classe, côr, raça ou religião;
6. insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas fôrças armadas ou nos serviços de segurança pública;
7. comprometer as relações internacionais do País;

8. ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes;
9. caluniar, injuriar ou difamar os Podêres Legislativo, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;
10. veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social;
11. transmitir ou utilizar total ou parcialmente as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada;
- 12 não declarar, durante as retransmissões, que se trata de programação retransmitida bem como deixar de mencionar o indicativo e a localização da estação emissora que autorizou a retransmissão;
- 13 não atender à exigência de serem sempre brasileiros natos os seus diretores e gerentes;
14. Não atender à exigência de que os técnicos encarregados das operações dos equipamentos transmissores sejam brasileiros ou estrangeiros, com residência exclusiva no Brasil, ressalvado o que estabelece o art. 58 dêste Regulamento;
15. modificar os estatutos ou atos constitutivos sem aprovação do Governo Federal;
16. Efetuar a transferência direta ou indireta da concessão ou permissão, sem prévia autorização do Governo Federal;
17. efetuar transferência de cotas ou ações, sem prévia autorização do Governo Federal, ressalvado o que estabelece o art. 105 dêste Regulamento;
18. não organizar a sua programação de acôrdo com o que estabelece o art. 87 dêste Regulamento;
19. admitir, como diretor ou gerente, pessoa de outra concessionária ou permissionária do mesmo tipo de radiodifusão, na mesma localidade, ou que êsteja no gôzo de imunidade parlamentar ou de fôro especial;
20. não retransmitir os programas oficiais dos Podêres da República, de acôrdo com o que estabelece êste Regulamento;
21. deixar de cumprir as exigências referentes à propaganda eleitoral;
22. destruir os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados, antes de decorrido o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de sua transmissão;
23. não conversar as gravações dos programas de debates ou políticos, bem como pronunciamentos da mesma natureza não registrados em textos, excluídas as transmissões compulsòriamente estatuídas nêste Regulamento:
 - a) pelo prazo de 5 (cinco) dias depois de transmitido por estações de potência igual ou inferior a 1 (um) kw.
 - b) pelo prazo de 10 (dez) dias depois de transmitidos por estações de potência superior a 1 (um) kw.
24. não conversar os textos escritos ou as gravações de programas antes do pronunciamento conclusivo da justiça, quando houverem sido notificadas pelo ofendido via judicial ou extrajudicial, da existência de demanda para reparação de dano moral;

25. desrespeitar o direito de resposta reconhecido por decisão judicial;
26. criar situação que possa resultar em perigo de vida;
27. interromper a execução dos serviços por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, exceto quando houver justa causa devidamente reconhecida pelo CONTEL;
28. não atender às determinações de natureza legal, técnica ou econômica, demonstrando, assim, a superveniência de incapacidade para a execução dos serviços objeto da concessão ou permissão;
29. permitir, por ação ou omissão, que autoridades, pessoas entidades ou empresas noticiosas que funcionem legalmente no País, utilizando suas emissoras, pratiquem as infrações referidas nos números de 1 (um) a 10 (dez) deste artigo, mesmo que os programas não sejam de responsabilidade da concessionária ou permissionária;
30. não atender aos prazos estabelecidos nos artigos 34, 35 e 36 deste Regulamento;
31. quando notificado pelo Ministro da Justiça, voltar a transmitir qualquer assunto objeto de representação, até que este seja decidida por aquela autoridade;
32. não desmentir, no prazo fixado pelo Ministro da Justiça em sua notificação, a transmissão incriminada ou desfazê-la por declarações contrárias às que tenham motivado a representação;
33. modificar, substituir os equipamentos ou as instalações aprovadas pelo CONTEL, sem prévia autorização do mesmo;
34. executar os serviços de radiodifusão em desacôrdo com os termos da licença ou não atender às normas e condições estabelecidas para essa execução;
35. não cessar a irradiação ou não desmentir notícias que contraiem a legislação eleitoral;

Art. 123. Se a divulgação de notícias falsas, de que trata o número 10 (dez) do artigo anterior, houver resultado de erro de informação e fôr objeto de desmentido imediato, a nenhuma penalidade ficará sujeita a concessionária ou permissionária.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se erro de informação a notícia falsa fornecida à concessionária ou permissionária por empresa noticiosa que funcione legalmente no País, ou por autoridade governamental;

Art. 124. As autoridades, pessoas, entidades ou empresas noticiosas que funcionam legalmente no País, quando não sob responsabilidade da concessionária ou permissionária, que praticarem abusos referidos nos números 1 (um) a 10 (dez) do artigo 122, estão sujeitas, no que couber, ao disposto nos artigos 9º a 16 e 26 a 51, da Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953.

§ 1º A responsabilidade pela autoria, nos termos do disposto neste artigo, não exclui a da concessionária ou permissionária, quando culpada por ação ou omissão.

§ 2º As multas estipuladas da Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953, serão de 5 (cinco) a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Seção II

Da reincidência

Art. 125. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se reincidência a reiteração, dentro de um ano, na prática da mesma infração, já punida anteriormente.

Seção III

Da prescrição

Art. 126. A prescrição da ação penal das infrações definidas neste Regulamento ocorrerá 2 (dois) anos após a data da transmissão ou publicação incriminadas, e a da condenação do dobro do prazo em que fôr fixada.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Seção I

Generalidades

Art. 127. As penas por infração deste Regulamento são:

- a) multa;
- b) suspensão;
- c) cassação.

Parágrafo único. Se a entidade detiver mais de uma concessão ou permissão, a penalidade que fôr aplicada pela infringência deste Regulamento a uma de suas emissoras não atingirá as demais.

Seção II

Da multa

Art. 128. A pena de multa poderá ser aplicada, isolada ou conjuntamente, com outras especiais estatuídas neste Regulamento.

Art. 129. A pena de multa poder ser aplicada às concessionárias ou permissionárias que praticarem as infrações previstas nos números 1 (um) a 19 (dezenove) do artigo 122 desse Regulamento.

Art. 130. A multa terá o valor:

- a) de 1 (um) a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo, para as estações de radiodifusão até 1(um) KW;
- b) de 1 (um) a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo, para as estações de radiodifusão com mais de 10 (dez) KW;
- c) de 1 (um) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo, para as estações de radiodifusão com mais de 10 (dez) KW, e para as estações de televisão.

Seção III

Da suspensão

Art. 131. A pena de suspensão a que estão sujeitas as concessionárias ou permissionárias será de 1 (um) a 30 (trinta) dias.

§ 1º Poderá ser de 24 (vinte e quatro) hora, quando se tratar de prática da infração prevista no número 35 (trinta e cinco), do artigo 122 dêste Regulamento.

§ 2º Poderá ser de até 15 (quinze) dias, quando se tratar de prática das infrações previstas nos números 11 (onze), 13 (treze) a 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis), 29 (vinte e nove), 33 (trinta e três) e 34 (trinta e quatro), do artigo 122 dêste Regulamento.

§ 3º Poderá ser de até 30 (trinta) dias, quando se tratar da prática das infrações previstas nos números 1(um) a 10 (dez) do artigo 122 dêste Regulamento.

Art. 132. O Ministério da Justiça suspenderá, provisoriamente as concessionárias ou permissionárias nos casos previstos nos números 31 (trinta e um) e 32 (trinta e dois) do artigo 122, dêste Regulamento.

Seção IV

Da cassação

Art. 133. A pena de cassação a que estão sujeitas as concessionárias ou permissionárias poderá ser aplicada quando:

- a) houver reincidência em infração anteriormente punida com suspensão;
- b) por não haver a permissionária ou concessionária no prazo estipulado pelo Ministro da Justiça, corrigido as irregularidades motivadoras da suspensão anteriormente impostas;
- c) incidir a concessionária ou permissionária nas infrações previstas nos números 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito) e 30 (trinta), do artigo 122 dêste Regulamento.

Seção V

Da aplicação das penas

Art. 134. A autoridade competente, ao aplicar a pena, atenderá aos antecedentes, a idoneidade da entidade concessionária ou permissionária, a intensidade do dolo e o grau de culpa, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências da infração.

Art. 135. Na fixação da pena de multa, a autoridade competente levará em consideração a condição econômica da entidade infratora.

Art. 136. A pena de multa será aplicada em dôbro, no caso de reincidência.

Capítulo III

Da competência para a aplicação de penas

Art. 137. São competentes para a aplicação de penas o Ministro da Justiça Eleitoral e o CONTEL.

Art. 138. Compete ao Ministro da Justiça:

1 - Aplicar as penas de suspensão previstas nos §§ 2º e 3º do art. 131, e no art. 132 dêste Regulamento, ouvido o CONTEL quando se tratar do prescrito no § 2º acima referido.

2 - Aplicar a pena de cassação de que trata o art. 133 dêste Regulamento, mediante representação do CONTEL.

Art. 139. Compete à Justiça Eleitoral aplicar a pena de suspensão prevista § 1º do art. 131, dêste Regulamento.

Art. 140. Compete ao CONTEL:

1 - Aplicar as penas administrativas e de multas, por iniciativas própria ou mediante representação das autoridades referidas no art. 149 dêste Regulamento.

2 - Aplicar as penas de suspensão, quando se tratar da infração capitulada no nº 11 (onze), do art. 126, dêste Regulamento.

3 - Opinar sôbre a aplicação da pena de cassação ou suspensão, quando fundada em motivos de ordem técnica.

§ 1º O agente fiscalizador poderá aplicar *ad referendum* do CONTEL a pena de suspensão até 15 (quinze) dias, quando a infração houver criado situação de perigo de vida.

§ 2º As multas serão aplicadas pelo CONTEL, dentre do prazo de 30 (trinta) dias, contadas da data do ingresso ou formação de ofício da respectiva representação em sua Secretaria.

CAPÍTULO IV

Dos recursos

Art. 141. Das deliberações unânimes do CONTEL caberá pedido de reconsideração para o mesmo Conselho e, no das que não o forem, caberá recurso para o Presidente da República.

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros que compõem o Conselho, considerando-se unânimes tão-somente as que contarem com a totalidade dêstes;

§ 2º O recurso par o Presidente da República, ou pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da notificação feita ao interessado, por telegrama ou carta registrado, com aviso de recebimento.

§ 3º O Recurso para o Presidente da República terá efeito suspensivo.

Art. 142. O CONTEL encaminhará à autoridade superior os recursos regularmente interpostos dos seus atos decisões ou resoluções.

Art. 143. O CONTEL antes de aplicar penas de multas deverá notificar a entidade concessionária ou permissionária para que, dentro do prazo cinco (5) dias, contados da notificação, o acusado possa apresentar defesa por escrito.

Art. 144. O infrator multado poderá, dentro de 5 (cinco) dias e com efeito suspensivo, recorrer ao Presidente da República, que lhe dará ou negará provimento podendo, ainda, reduzir o valor da multa.

Art. 145. A concessionária ou permissionária que não se conformar com a notificação, suspensão provisória ou suspensão aplicada pelo Ministro da Justiça, poderá dentro de 5 (cinco) dias, promover o pronunciamento, do Tribunal Federal de Recursos, através de mandato de segurança, observadas as seguintes normas:

a) O Presidente, dentro do prazo improrrogável de 24 horas, suspenderá ou não, *in limine* em ato do Ministro da Justiça;

b) o prazo para as informações do Ministro da Justiça será de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis;

c) a defesa e as informações poderão ser enviadas por via telegráfica.

Parágrafo único. A decisão final do Ministro da Justiça, aplicando a pena de suspensão, só será executada depois da decisão liminar referida na letra "a" deste artigo, quando confirmatória a suspensão.

Art. 146. A autoridade que não se conformar com a decisão benegatória da representação que ofereceu ao Ministro da Justiça poderá, dentro de 15 (quinze) dias da mesma, promover o pronunciamento do Judiciário através de mandato de segurança, interposto ao Tribunal Federal de Recursos.

Art. 147. Da suspensão até 15 (quinze) dias, prevista no § 2º do artigo 131 deste Regulamento, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, ao Presidente da República, com efeito suspensivo.

Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo quando fôr criada situação de perigo de vida.

Art. 148. A concessionária ou permissionária que não se conformar com a cassação, poderá promover o pronunciamento do Tribunal Federal de Recursos através de mandato de segurança.

Capítulo V

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 149. A suspensão da concessão ou da permissão, até 30 (trinta) dias, será aplicada pelo Ministro da Justiça, nos casos em que a infração estiver capitulada nos números 1 (um) a 10 (dez) do artigo 122 deste Regulamento, "*ex-officio*" ou mediante representação de qualquer das seguintes autoridades:

I - Em todo o território nacional:

a) Mesa da Câmara dos Deputados ou Senado Federal;

b) Presidente do Supremo Tribunal Federal;

c) Ministro de Estado;

d) Procurador Geral da República;

e) Chefe de Estado Maior das Forças Armadas;

f) Conselho Nacional de Telecomunicações.

II - Nos Estado:

- a) Mesa da Assembléia Legislativa;
- b) Presidente do Tribunal de Justiça;
- c) Secretário do Interior e da Justiça;
- d) Chefe do Ministério Público Estadual;
- f) Juiz de Menores no caso de ofensa à moral e aos bons costumes.

III - Nos Municípios:

- a) Mesa da Câmara Municipal;
- b) Prefeito Municipal.

Art. 150. Logo que receber representação das autoridades referidas no inciso I, letras *a* e *b*, do artigo anterior, incontinentemente o Ministro da Justiça notificará a concessionária ou permissionária, para que:

- a) não reincida na transmissão objeto da representação, até este seja decidida pelo Ministro da Justiça;
- b) desminta, imediatamente, a transmissão incriminada ou desfaça por declarações contrárias às que tenham motivado a representação;
- c) ofereça defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Quando a representação for das autoridades referidas no inciso I, letras *c*, *d*, *e* e *f*, inciso II, letras *a*, *b*, *c*, *d*, e *e*, inciso III, letras *a* e *b*, do artigo anterior, o Ministro da Justiça verificará *in limine*, sua procedência, a fim de notificar ou não a concessionária ou permissionária.

Art. 151. As autoridades constantes do art. 149 poderão representar junto ao CONTEL, visando à aplicação da pena de multa, prevista neste Regulamento.

Art. 152. O Ministro da Justiça decidirá as representações oferecidas dentro de 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

Art. 153. O CONTEL representará junto ao Ministro da Justiça, visando a aplicação da pena de cassação nos casos previstos no art. 133 dêste Regulamento.

Parágrafo único. O CONTEL ao representar, pedindo a cassação, dará ciência, na mesma data, à concessionária ou permissionária para que, dentro de 15 (quinze) dias, ofereça defesa escrita, querendo.

Título XVII

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 154. É assegurado o direito de resposta a quem fôr ofendido pela radiodifusão.

Art. 155. O direito de resposta consiste na transmissão da resposta escrita do ofendido, dentro de 24 (vinte e quatro) horas do seu recebimento, no mesmo horário, programa e pela mesma emissora em que se deu a ofensa.

§ 1º Se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas não se repetir o programa para o efeito referido neste artigo, a emissora respeitará a exigência nêle contida quanto ao horário.

§ 2º Quando o ofensor não tiver com a permissionária ou concessionária em que se deu a ofensa qualquer vínculo de responsabilidade ou de contrato de trabalho, o pagamento da resposta é devido por aquele ou pelo ofendido, conforme a decisão do Judiciário sobre o pedido de resposta.

§ 3º No caso referido no parágrafo anterior a emissora transmitirá a resposta 24 (vinte e quatro) horas depois que ofendido lhe provar o ingresso em Juízo do pedido de resposta.

§ 4º Se a emissora no prazo referido no parágrafo anterior não transmitir a resposta, ainda que a responsabilidade da ofensa seja de terceiros, nos termos do parágrafo segundo deste artigo, decairá do direito ao pagamento nela assegurado.

Art. 156. O direito de resposta poderá ser exercido pelo próprio ofendido, seu bastante procurador ou representante legal.

Parágrafo único. Quando a ofensa fôr a memória de alguém, o direito de resposta poderá ser exercido por seu cônjuge, ascendente, descendente ou parente colateral.

Art. 157. Se o pedido de resposta não fôr atendido dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o ofendido, seu bastante procurador ou representante legal o no caso do parágrafo único do artigo anterior, qualquer das pessoas neste qualificada poderá reclamar judicialmente o direito de pessoalmente fazê-lo dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da intimação por mandato judicial.

Art. 158. Recebido o pedido de resposta, o Juiz, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, mandará citar a concessionária ou permissionária para que, em igual prazo, diga das razões porque não o transmitiu.

Parágrafo único. Nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, o Juiz proferirá sua decisão, tenha o responsável atendido, ou não, a intimação para que se defendesse, dela devendo também constar:

- a) fixação do tempo para resposta;
- b) fixação do preço de transmissão quando o ofensor condenado ou ofendido que perdeu a ação, deva pagá-los;
- c) gratuidade da resposta, quando:
 - I - houver ocorrido a decadência referida no § 1º do art. 155, deste Regulamento;
 - II - a autoria da ofensa seja de pessoa vinculada por qualquer responsabilidade ou por contrato de trabalho à concessionária ou permissionária;
 - III - a autoria seja pessoa sem qualquer vínculo de responsabilidade ou de contrato de trabalho com a concessionária ou permissionária, mas sendo uma outra julgada por ação ou omissão.

Art. 159. Da decisão proferida pelo Juiz, caberá apelação no efeito devolutivo, com ação executiva para reaver o preço paga pela transmissão da resposta.

Art. 160. Será negada a transmissão da resposta:

- a) quando não tiver relação com fatos referidos na transmissão incriminada;

- b) quando contiver expressões caluniosas, injuriosas ou difamatórias contra a concessionária ou permissionária;
- c) quando se tratar de atos ou publicações oficiais;
- d) quando se referir a terceiros, podendo dar-lhes também, o direito de resposta;
- e) quando houver decorrido o prazo de mais de 30 (trinta) dias entre a transmissão incriminada e o respectivo pedido da resposta.

Art. 161. A transmissão da resposta, salvo quando espontânea, não impedirá o ofendido de promover a punição pelas ofensas de que foi vítima.

Título XVIII

DA REPARAÇÃO DO DANOS MORAIS

Art. 162. Independentemente da ação penal, o ofendido pela calúnia, difamação ou injúria cometida por meio de radiodifusão, poderá demandar, no Juízo Civil, a reparação do dano moral, respondendo por êste solidariamente, o ofensor, a concessionária ou permissionária, quando culpada por ação o omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para êle.

§ 1º A ação seguirá o rito do processo ordinário estabelecido no código de Processo Civil.

§ 2º Sob pena de decadência, a ação deve ser proposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da transmissão caluniosa, difamatória ou injuriosa.

§ 3º para exercer o direito a reparação é indispensável que no prazo de 5 (cinco) dias para as concessionárias ou permissionárias até 1 KW e de 10 (dez) dias para as demais, o ofendido as notifique, via judicial ou extrajudicial, para que não desfaçam a gravação nem destruam o texto referido nos arts. 69 e 74, dêste Regulamento.

§ 4º A concessionária ou permissionária só poderá destruir a gravação ou texto objeto da notificação referida neste artigo após o pronunciamento conclusivo do Judiciário sobre a respectiva demanda para reparação do dano moral.

Art. 163. Em se tratando de calúnia, é admitida como excludente da obrigação de indenizar a exceção da verdade, que ser oferecida no prazo para a contestação.

Parágrafo único. Será sempre admitida a exceção da verdade, aduzida no prazo acima, em se tratando de calúnia ou difamação, se o ofendido exercer função pública na União, nos Estados, nos Municípios, em entidades autárquicas ou em Sociedade de economia mista.

Art. 164. A crítica e o conceito desfavorável, ainda que veementes, ou a narrativa de fatos verdadeiros, não darão motivo, a qualquer reparação.

Art. 165. Na estimação do dano moral, conforme estabelece o art. 84 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o Juiz terá em conta, notadamente, a posição social ou política do ofendido, a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade a repercussão da ofensa.

§ 1º O montante da reparação terá o mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

§ 2º O valor da indenização será elevado ao dôbro quando comprovada e reincidência do ofensor em ilícito contra a honra, seja por que meio fôr.

§ 3º A mesma agravação ocorrerá no caso de ser ilícito contra a honra praticado no interesse de grupos econômicos ou visando a objetivos antinacionais.

Art. 166. A retratação do ofensor, em juízo ou fora dêle, não excluirá a responsabilidade pela repartição.

Parágrafo único. A retratação será atenuante na aplicação da pena de reparação.

Art. 167. Os dispositivos relativos à repartição dos danos morais são aplicáveis, no que couber, ao caso de ilícito contra a honra por meio da imprensa, devendo a repartição inicial ser instruída, desde logo, com o exemplar do jornal ou revista contendo a calúnia, difamação ou injúria.

Art. 168. O direito de queixa ou de representação do ofendido, ou se o representante legal, decairá se não fôr exercido dentro do prazo de 3 (três) meses da data da transmissão ou publicação incriminadas.

Título XIX

DO ABUSO DE AUTORIDADE

Art. 169. A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade da radiodifusão sonora ou da televisão fora dos casos autorizados em lei, incidirá, no que couber na caução do art. 322 do Código Penal.

Art. 170. A Concessionária ou permissionária ofendida em qualquer direito, poderá pleitear junto ao Judiciário sua reparação, inclusive para salvaguardar a viabilidade econômica de empreendimento afetada por exigências administrativas que a comprometam, desde que não decorrentes de lei ou regulamento.

Título XX

DOS CRIMES

Art. 171. É considerado crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, o ato praticado por quem quer que, no território nacional, instale equipamento de radiodifusão ou utilize, sem estar devidamente autorizado ou em desacôrdo com a Lei nº 4.117, de 27 de agôsto de 1962, e seus regulamentos.

§ 1º A pena a que se refere êste artigo será aumentada da metade se houver dano a terceiro.

§ 2º Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegais.

Título XXI

DOS SERVIÇOS AUXILIARES DE RADIODIFUSÃO

Art. 172. Para os efeitos dêste Regulamento, entende-se como serviço auxiliar de radiodifusão aquêle executado pelas concessionárias ou permissionárias do referido serviço, para realizar reportagens externas, ligações entre estúdios e transmissores das estações ("link"), utilizando, inclusive, transreceptores portáteis.

Art. 173. Sempre que a execução de serviços auxiliares de radiodifusão dependa de utilização de onda radioelétrica, as concessionárias e permissionárias deverão requerer licença ao CONTEL, instruindo suas petições com as especificações técnicas e orçamento dos equipamentos que irão empregar.

Art. 174. As licenças para execução dos serviços auxiliares de radiodifusão serão concedidas sem prazo determinado, prevalecendo durante a vigência das respectivas concessões ou permissões, e, podendo ser automaticamente renovadas sempre que as concessões ou permissões também o forem.

Parágrafo único. No interesse das concessionárias e permissionárias, por motivo de ordem técnica, as licenças de que trata este artigo poderão, a qualquer momento, sofrer alterações ou ser canceladas.

TÍTULO XXII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 175. Ficam revogados os dispositivos em vigor referentes ao registro de aparelhos receptores de radiodifusão.

Art. 176. São anistiadas as dívidas pelo não pagamento de taxa de registro de aparelhos receptores de radiodifusão, devendo o Poder Executivo providenciar o imediato cancelamento dessa dívidas, inclusive as já inscritas e ajuizadas.

Art. 177. Os prazos das atuais concessões para execução de serviços de radiodifusão são, automaticamente, prorrogados por mais 10 (dez) anos nos casos de radiodifusão sonora e por mais de 15 (quinze) anos no caso de radiodifusão de sons e imagens (televisão), a contar de 27 de agosto de 1962.

Parágrafo único. O CONTEL providenciará a lavratura dos termos aditivos aos atuais contratos de concessão, tão logo seja requerido pelas sociedades interessadas.

Art. 178. As atuais permissões para execução dos serviços de radiodifusão, concedidas sem prazo determinado, passarão a vigorar pelo período de 10 (dez) anos a contar de 27 de agosto de 1962.

Parágrafo único. O CONTEL providenciará imediata anotação do prazo das permissões na ficha cadastral da Sociedade.

Art. 179. O CONTEL procederá imediatamente, ao levantamento das concessões e permissões, propondo ao Presidente da República a extinção daquelas cujos serviços não estiverem funcionando por culpa dos concessionários ou permissionários.

Art. 180. As disposições legais e regulamentares, bem como as normas, instruções e resoluções que disciplinam o serviço de radiodifusão que não colidirem com a Lei número 4.177, de 27 de agosto de 1962, e seus regulamentos e não forem explícitas ou implicitamente derogadas ou revogadas, permanecerão em vigor, até que sejam consolidados pelo CONTEL.

Art. 181. O CONTEL, à medida que se fôr aparelhando para o exercício de suas atribuições, irá absorvendo as atuais atribuições do Departamento dos Correios e Telégrafos referentes à fiscalização e à arrecadação de taxas e multas.

Art. 182. As autorizações para execução dos serviços de difusão de sons (alto-falantes), fixos ou móveis, não se enquadram no estabelecido neste Regulamento e são de competência do Poder Executivo Municipal das cidades onde forem instalados.

Art. 183. Equiparam-se à atividade de jornalista profissional a busca, a redação, a divulgação ou a promoção, através da radiodifusão, de notificações, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

Art. 184. As exigências relativas a pessoal, reconhecimento e revalidação de diplomas e certificados de habilitação de técnicos e especialistas, de que trata o Capítulo V, do Título VII, deste Regulamento, só vigorarão a partir da data a ser fixada pelo CONTEL.

Parágrafo único. Ficará, em qualquer tempo, dispensado das exigências de que trata este artigo, o pessoal que, comprovadamente, venha exercendo, na data da publicação deste Regulamento, funções técnicas e especializadas em empresa de radiodifusão.

Art. 185. Os requerimentos dos interessados na execução de serviços de radiodifusão, com sistema irradiante onidirecional, que derem entrada no órgão competente antes da publicação deste Regulamento, serão válidos, independentemente da indicação da frequência a ser operada e da potência a ser fornecida à antena.

Adhemar Scaffa de Azevedo Falcão

MODELO Nº 1

SOLICITAÇÃO DE EXAME DA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE RADIOFUSÃO MEDIANTE EMPRÊGO DE SISTEMA IRRADIANTE ONIDIRECIONAL.

Exmo. Sr Presidente do

Conselho Nacional de Telecomunicações

A (nome da entidade requerente), devidamente constituída na forma da legislação em vigor, com sede na cidade (nome da cidade), Estado, vem solicitar de V. Exa. que seja examinada por êsse Conselho a possibilidade técnica de execução de

de radiodifusão sonora

serviço de

Na

Televisão

na cidade de (nome da cidade), Estado, mediante utilização de sistema irradiante onidirecional operando no canal de Kc/s, com potência de watts, em horário limitado

_____).
Ilimitado__

2. A sociedade declara, por seu Diretor, que se submeterá às exigências do Edital de Convocação que vier a ser publicado em decorrência da presente consulta.

Nestes termos.

P. Deferimento.

Anexo: contrato ou estatuto social, registrado na Repartição competente.

MODÉLO Nº 2

SOLICITAÇÃO DE EXAME DA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COM EMPRÊGO DE SISTEMA IRRADIANTE DIRETIVO.

Exmo. Sr. Presidente do
Conselho Nacional de Telecomunicações
(nome da entidade requerente),..... devidamente
constituída na forma da Legislação em vigor, com sede na cidade (nome da cidade),
Estado....., vem solicitar de Vossa Excelência que seja confirmada por êsse
Conselho a possibilidade técnica da execução de serviço de radiodifusão sonora na cidade (nome
da cidade), Estado, mediante a utilização de sistema irradiante direto, operando
na frequência de Kc/s, com a potência
Limitado

de watts, em horário

_____ilimitado.

2. A Sociedade declara, por seu Diretor, que se submeterá às exigências do Edital de Convocação que vier a ser publicado em decorrência da presente consulta.

Nestes termos,
P. deferimento.

Anexos:

- a) contrato ou estatuto social registrado na Repartição competente;
- b) declaração firmada por Engenheiro especializado, registrado no CREA, da existência da possibilidade técnica, indicada no requerimento.

MODÉLO Nº 3

PROPOSTA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

Exmo. Sr. Presidente do
Conselho Nacional de Telecomunicações
A (nome da entidade requerente), devidamente constituída
na forma da legislação em vigor, com sede na cidade de (nome da cidade), Estado.....,
tendo tomado conhecimento, através do Diário Oficial da União, de..... (data), do
Edital mandado publicar pelo CONTEL, convidando os interessados à execução de serviço de
radiodifusão na cidade (nome da cidade), Estado....., onde existe
possibilidade técnica de instalação de
radiodifusão sonora de uma emissora de _____,
Televisão

operando no (a) (canal ou freqüência de....), com a potência de
Limitado

em horário _____, com utilização,
Ilimitado

de sistema irradiante _____
Onidirecional
Diretivo

vem, pelo seu Diretor que a esta subscreve, dizer a Vossa Excelência que deseja executar o serviço e que se compromete, desde já, a atender a tôdas as exigências de ordem técnica e legal que lhe sejam feitas por êsse Conselho.

Declara que se compromete, caso seja a entidade escolhida para a execução do serviço, a observar o seguinte:

a) obediência às Leis, Regulamentos, Normas e Recomendações em vigor ou que venham a vigorar, referentes à execução do serviço de radiodifusão;

b) que utilizará, nas suas instalações, equipamentos com as seguintes características: (tipo do equipamento e fabricante); que reservará, do horário de trabalho da emissora, o seguinte tempo destinado, especificamente, a:

I - programas educacionais (com a transmissão de aulas, palestras e conferências destinadas aos vários graus da educação e instrução dos ouvintes: (horas) (duração mínima dos programas e horários das transmissões);

II - programas informativos (com a transmissão de notícias, reportagens externas de caráter informativo (horas) de qualquer natureza:.....(duração mínima dos programas e horários das transmissões);

III - programas ao vivo com a participação de artistas ou a transmissão desses programas (horas) gravados por qualquer processo na sua primeira apresentação na emissora (duração mínima dos programas e horários das transmissões).

Nestes termos
P. deferimento

Anexos:

1) contrato ou estatuto social;

2) certidão de idade ou casamento como prova de nacionalidade dos cotistas ou acionistas, diretores e administradores;

3) atestado de idoneidade dos diretores e administradores fornecido pelo Juiz ou Promotor da localidade onde residem;

4) certidões fornecidas pelas Repartições competentes do Impôsto de Renda, Fazenda Nacional e Órgãos de Previdência Social como prova de quitação da Sociedade com aquelas Repartições;

5) certidões fornecidas pelas Repartições competentes do Impôsto de Renda e Justiça Eleitoral como prova de quitação dos diretores e administradores;

6) comprovante fornecido por estabelecimento bancário de depósito de cinquenta (50) por cento do capital social;

7) declaração firmada pelos diretores e administradores de que não participam da direção de outra concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade onde será instalada a nova estação; de que não gozam de imunidade parlamentar ou fôro especial e de que a Sociedade ou os elementos que detêm a maioria das cotas ou ações representativas do seu capital social não possuem outra autorização para executar o mesmo tipo de serviço, na mesma localidade;

8) certidão fornecida pela Repartição competente de que a Sociedade não contraria a exigência da "Lei dos 2/3";

9) certidão fornecida pela Repartição competente de que a Sociedade não contraria o artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

10) projeto do sistema direitivo a ser utilizado (se fôr o caso);

11) comprovante que o pretendente obteve pronunciamento favorável da Comissão Especial de Faixa de Fronteira (quando se tratar da execução de serviços na faixa de fronteira de 150 Km, estabelecida na Lei número 2.597, de 12 de setembro de 1955).

MODÉLO Nº 4

DECLARAÇÃO DE CONCORDANCIA NA TRANSFERENCIA DIRETA DE

CONCESSÃO
PERMISSÃO

PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

Exmo. Sr. Presidente do
Conselho Nacional de Telecomunicações
(nome da entidade requerente) concessionária

A. _____, _____ de serviços de
Permissionária

Radiodifusão sonora _____ (nome cidade)

_____, com sede na cidade de _____, Estado _____,
Televisão

tendo obtido _____ concessão
 _____ permissão
 Decreto
 serviços, através do (a) _____ n°.....,de.....de.....,
 portaria
 Concessão
 de 19 desejando transferir a _____ para a entidade.....
 permissão nome da pretendente
 vem, pelo seu Diretor que a esta subscreve, dizer a Vossa Excelência que concorda com todos os
 atos que venham a ser baixados pelo Govêrno, relativos à referida transferência.

(data)

.....
 (assinatura)

Observação: Em se tratando de sociedade limitada a declaração deverá ser assinada por todos os cotistas; no caso de sociedade anônima deverá ser anexada à declaração, folha do Órgão Oficial, contendo a publicação da ata da Assembléia Geral Extraordinária que decidiu, por maioria absoluta dos acionistas, abrir mão da concessão ou permissão.

MODELO Nº 5

PROPOSTA DE TRANSFERÊNCIA

CONCESSÃO

DIRETA DE _____

PERMISSÃO

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações
 (nome da entidade requerente)

A.....,

Devidamente constituída na forma da legislação em vigor, com sede na cidade de
 (nome da cidade)

....., Estado..... desejando assumir a responsabilidade
 de executar, pelo restante do prazo autorizado, o

serviço de _____ Radiodifusão sonora concedido
 Televisão _____ permitido

Decreto
 pelo _____ número _____,
 Portaria

de.....de.....de 19.....; a entidade.....,
 vem, pelo seu Diretor que esta subscreve, solicitar de Vossa Excelência as necessárias
 providências para que lhe sejam transferidos os encargos da execução daquele serviço,

obrigando-se a executá-lo de acordo com todas as exigências de ordem técnica e legal que lhe sejam feitas pelo CONTEL e conforme os termos dos compromissos assumidos por aquela entidade.

Nestes termos
P. deferimento

Anexos:

concessionária

1) Declaração da _____ de que concorda com a transferência pleiteada;
Permissionária

2) Contrato ou estatuto social;

3) Certidão de idade ou casamento como prova de nacionalidade dos cotistas ou acionistas, diretores e administradores;

4) atestado e idoneidade dos diretores e administradores fornecido pelo Juiz ou Promotor da localidade onde residam;

5) certidões fornecidas pelas Repartições competentes do Imposto de Renda, Fazenda Nacional e Órgãos de Previdência Social como prova de quitação da Sociedade com aquelas Repartições;

6) certidões fornecidas pelas repartições competentes do Imposto de Renda e Justiça Eleitoral como prova de quitação de diretores;

7) comprovante fornecido por estabelecimento bancário oficial de depósito de quantia correspondente a cinquenta (50) por cento do capital social;

8) declaração firmada pelos diretores e administradores de que não participam da direção de outra concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade onde será instalada a nova estação; de que não gozam de imunidade parlamentar ou foro especial; e de que a Sociedade ou os elementos que detém a maioria das cotas ou ações representativas do seu capital social não possuem outra autorização para executar o mesmo tipo de serviço, dentro da área primária a ser coberta pela nova estação;

9) certidão fornecida pela Repartição competente de que Sociedade não contraria a exigência da "Lei dos 2/3";

10) certidão fornecida pela Repartição competente de que a Sociedade não contraria o artigo 31 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

MODELO Nº 6

REQUERIMENTO SOLICITANDO TRANSFERÊNCIA INDIRETA DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO

Exmo. Sr. Presidente do
Conselho Nacional de Telecomunicações
Permissionária

A....., _____ de serviço de radiodifusão na cidade.....,
(nome da entidade) Concessionária

Estado....., conforme _____ decreto
.....de

....., vem solicitar de Vossa Excelência a necessária autorização para efetivar a
Concessão cotas
transferência indireta _____ que detém, mediante a cessão da maioria das _____
Permissão ações

representativas do seu capital social para o nôvo grupo de _____ que passará a deter o
cotistas
acionistas

contrôle da sociedade.

A operação pretendida é a seguinte:

Cotista cotas
O _____ A cede ao B m _____ no valor de Cr\$
Acionista ações
" " C " " D n " .. " " " Cr\$.....

Cotas
Total - m + n _____ no valor de Cr\$.....
Ações

3. Efetivadas as cessões propostas, o seu quadro social passará a ter a seguinte composição:

cotista Cotas
_____ A - m _____ no valor de Cr\$.....
acionista Ações
B - n " " " " Cr\$
C - o " " " " Cr\$

Cotas
Total - m + n + o _____ no valor de Cr\$.....
Ações

4. Com a transferência indireta da _____ proposta, passarão a exercer os cargos de
Concessão
Permissão

Cotistas
(diretor, gerente, administrador) os seguintes: _____ (citar) todos os brasileiros natos,
Acionistas

residentes em (cidade - Estado), os quais não exercem as mesmas funções em outras entidade concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão na localidade onde se encontra instalada estação, nem gozam de imunidade parlamentar nem de foro especial.

Nestes termos
P. requerimento

Assinatura dos diretores

Anexos:

a) certidão de idade ou casamento dos Diretores e cotistas ou acionistas que ingressem na Sociedade;

b) atestados de idoneidade dos novos diretores, fornecidos pelo (Juiz ou Promotor) da cidade onde residem.

MODÉLO Nº 7

TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES E ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS

Exmo. Sr

Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações
(nome da entidade)

Concessionária

A....., _____ de serviço de radiodifusão na cidade
Permissionária

(nome da cidade)

Decreto

de....., Estado....., conforme _____ nº..... de.....,
portaria (data)

vem solicitar a Vossa Excelência a necessária autorização para

a) promover as seguintes alterações em seus estatutos sociais (escrever), tudo de acôrdo com a minuta anexa;

b) efetuar as seguintes transferências de ações:

Do acionista A para B - m ações no valor de Cr\$.....

C para D - n ações no valor de Cr\$

Total: m + n ações no valor de Cr\$

Autorizadas e efetivadas as transferências propostas que não importam na transferência da concessão

_____, uma vez que serão transferidas menos de cinquenta por cento (50%) das ações
permissão

representativas do capital social, o seu quadro social passará a ter a seguinte composição:

Acionista A - m ações = Cr\$

Acionista B - n ações = Cr\$

Acionista C - o ações = Cr\$

Total: m + n + o ações = Cr\$.....

Nêstes têrmos

P. deferimento

(assinatura do Diretor da Sociedade)

Anexos:

a) minuta da alteração estatutária (se fôr o caso);

b) certidão de idade ou de casamento dos novos acionistas e Diretores (se fôr o caso);

c) atestado de idoneidade dos novos Diretores fornecido pelo Juiz Promotor da cidade onde residem (se fôr o caso).

MODELO Nº 8

MODIFICAÇÕES CONTRATUAIS E TRANSFERÊNCIAS DE COTAS

Exmo. Sr. Presidente do
Conselho Nacional de Telecomunicações

A....., _____ de serviço de radiodifusão na cidade de.....
(nome da entidade requerente) Concessionária
Permissionária
decreto

....., Estado..... conforme _____
portaria

nº....., de....., vem solicitar de Vossa Excelência a necessária autorização
para efetuar modificações em seu contrato social, com o objetivo de:

a) efetuar as seguintes transferências de cotas:

Do cotista A para B - m cotas no valor de Cr\$.....

Do cotista C para D - n cotas no valor de Cr\$

Total m + n de cotas no valor de Cr\$.....

Autorizadas e efetivadas as transferências propostas, que não importam na transferência da concessão _____, vez que serão transferidas menos de cinquenta por cento (50%) das permissão cotas representativas do capital social, o seu quadro social passará a ter a seguinte composição:

Cotista A - m cotas = Cr\$.....

Cotista B - n cotas = Cr\$.....

Cotista C - o cota = Cr\$.....

Total: m + n + o cotas = Cr\$.....

b) designar os cotistas (citar) todos brasileiros natos residentes em (cidade - Estado) para exercerem os cargos de (Diretor, Gerente ou Administrador) da sociedade, os quais não exercem as mesmas funções em outra entidade concessionária ou permissionária, de serviço de radiodifusão, na localidade onde se encontra instalada a estação, nem gozar de imunidade parlamentar, nem fôro especial;

c) outra alteração contratual pretendida (descrever).

Em conseqüência das alterações ficarão modificadas as cláusulas (citar) do seu contrato social, tudo de acôrdo com a minuta anexa.

Nêstes termos
P. deferimento

(assinatura do Diretor da Sociedade)

Anexos: -

a) minuta da alteração contratual;

b) certidão de idade ou casamento dos novos cotistas Diretores;

c) atestados de idoneidade dos novos Diretores, fornecidos pelo Juiz ou Promotor da cidade onde residem.

MODELO N° 9

RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO

Exmo. Sr. Presidente do

Conselho Nacional de Telecomunicações
(nome da entidade)

A....., _____ de serviço de radiodifusão na cidade de
permissionária

....., Estado, conforme _____ nº..... de.....,
Decreto

Portaria
tendo cumprido as exigências legais e regulamentares referentes à radiodifusão, bem como
atendido às suas finalidades educacionais, culturais e morais a que esteve obrigada durante a
concessão

vigência da _____, vem solicitar de Vossa Excelência que seja prorrogada nos termos
permissão

da legislação em vigor, o prazo ----- em face de o mesmo vir a esgotar-se no dia
Concessão
Permissão

....., dede 19..... .

Nestes termos
P. deferimento

(assinatura do Diretor da Sociedade)